

PROJETO DE LEI Nº DE 2008.
(DO SR. DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA)

**Altera dispositivos do Decreto - Lei nº
3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de
Processo Penal, relativos ao Inquérito
Policial, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos dos arts. 12, 396 e 399 do Decreto Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 do Código de Processo Penal, relativos ao Inquérito Policial.

Art. 2º O art. 12 passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 3º O inquérito Policial deverá servir de base para a denúncia ou queixa, salvo nos casos dos crimes militares e procedimentos administrativos especiais.

Art. 4º O art. 369 passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 5º Nos procedimentos ordinários e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, mediante a emissão de decisão fundamentada, recebê-la-á e ordenará a citação

do causado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 6º O art. 399 passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 7º O Juiz ao receber a denúncia ou queixa emitirá decisão fundamentada especificando as razões do recebimento.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, o Juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do causado, de seu defensor, do Ministério Público providenciar sua apresentação.

§ 2º O acusado será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§ 3º O Juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

Art. 8º Ficam revogados os parágrafo 5º do art. 39 e parágrafo 1º do art. 46 do Código de Processo Penal.

Art. 9º Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar alguns dispositivos do Código de Processo Penal com objetivo de se fazer aplicar, com maior ênfase, o princípio da motivação dos atos jurídicos, proporcionando ao cidadão o direito de amplo conhecimento da

fundamentação que norteou a emissão dos atos jurídicos processuais e pré processuais.

A questão principal aqui tratada está relacionada com a manifestação judicial de recebimento da denúncia. O assunto é um tanto quanto controverso face a natureza jurídica do ato. Doutrinadores há muito vem discorrendo sobre o tema e em que pese as opiniões divergentes, uma vez que para uns o “recebimento da denúncia” é classificado como despacho, a para outros, uma vez que este ato tem o condão de criar, modificar, extinguir direito, transformando-se, pois, em fato jurídico, trata-se de uma decisão interlocutória simples que apresenta um caráter decisório acentuado.

Assim, entendendo que a manifestação judicial de recebimento da denúncia tem a natureza jurídica de decisão, embasado no dispositivo constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, qual seja, a determinação de que todas as decisões efetivadas pelos Órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentados, “sob pena de nulidade”, torna-se mais que necessária a exposição, pelo juiz, dos motivos que determinaram a aceitação da denúncia ou queixa.

Outro ponto abordado nesta proposta é o caráter de imprescindibilidade do Inquérito Policial que há muito vem sendo renegado pela doutrina nacional, em que pese a pequena quantidade, quase a inexistência, de ações penais promovidas pelo Ministério Público que não tenha sido baseada no processado tido como “dispensável”.

Apesar da atual concepção doutrinária relativa a natureza do Inquérito Policial, este tem como principal característica a manutenção da segurança jurídica, como bem exposto na Exposição de motivos do próprio Código de Processo Penal:

“(...) Há em favor do inquérito policial, como instrução provisória antecedendo à propositura da ação penal, um argumento dificilmente contestável: é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral

causado pelo crime ou antes que seja possível uma visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas(...) mas o nosso sistema tradicional, como o inquérito preparatório, assegura uma justiça menos aleatória, mais prudente e serena”.

Assim, havendo expressa previsão jurídica, quando a elaboração de um instrumento especializado, como é o inquérito policial, não encontramos justificativas plausíveis para suprir a chamada fase pré - processual, no que tange a elaboração do inquérito policial tudo com vistas à preservação de direitos do cidadão e a precisa aplicação do *jus puniendi*.

Diante do exposto, podemos concluir que a regra deve se basear na imprescritibilidade do Inquérito Policial, sendo este um arcabouço de documentos que subsidiem a instrução criminal sem qualquer afronta aos princípios constitucionais que, em tudo, visam a preservação da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA